



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006520/2007-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESPEL CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada em 18/01/2007 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/02/99 a 30/04/2006.

Seguem transcrições de alguns trechos da decisão recorrida:

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO AO ART. 32, IV E §5º DA LEI Nº 8.212/91.

Ao preencher a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o contribuinte cometeu infração ao disposto no art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 ficando sujeito à penalidade expressa no art. 284, II do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

...

O contribuinte ESPEL CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA foi autuado por apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social sem declarar parte da remuneração paga aos segurados empregados, competências 02 a 05/1999, 12/1999 a 02/2000, 05/2000 a 04/2006, o valor total pagos à contribuintes individuais (prestadores de serviços autônomos), competências 03/2001 a 02/2003, 04/2003, 07/2003 a 04/2006, o valor total pagos à contribuintes individuais (sócios), competências 05/2001 a 06/2004 e 08/2004 a 12/2005, e os valores pagos em processos na Justiça do Trabalho, competências 03/2004 a 05/2004, 07/2004, 08/2004 e 12/2004 a 03/2005, conforme relatório fiscal da infração, de fls. 06.

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

4. O Autuado apresentou impugnação intempestiva, remetida em 06/02/2007 via postal - agência dos Correios Cidade Baixa —, conforme consta às fls. 102, a qual foi protocolizada pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária — UARP Partenon sob nº 36144.000405/2007-35. Alegou em preliminar vício formal do Auto de Infração. Disse que os relatórios previstos pelo artigo 660, incisos I a Xe XVII, da Instrução Normativa MPS/SRP Nº • 03/2005, cuja emissão é obrigatória por parte da Fiscalização, não acompanharam a

autuação o que a toma nula. Também afirmou que o auto de infração não estava acompanhado do MPF. Ainda quanto ao MPF afirmou que "a ciência do contribuinte quanto às suas condições se apresenta como sendo imprescindível tendo em vista os prazos estabelecidos no art. 587, da Instrução Normativa 03/2005".

5. No mérito, afirmou que a multa relativa as competências anteriores a 01/2002 estão atingidas pela decadência conforme previsto pelos artigos 142 e 173, inciso I, do CTN. Afirmou também que a multa foi aplicada com valor exorbitante e sem a observação das disposições legais e regulamentares aplicáveis ou seja, o Regulamento da Previdência Social —RPS prevê que o valor da multa aplicável à autuação seria no valor de R\$ 6.361,73— art. 292, inciso I— conforme previsto no quadro constants dos artigos 32, § 4º, da Lei 8.212/91 e 284, inciso I, do RPS visto estar enquadrada na faixa de "101 a 500 segurados". Concluiu requerendo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e pericial.

Em petição, informa o patrono a renúncia ao mandato de representação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, em homenagem ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, inclinei-me à tese de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

O termo de encerramento da ação fiscal identifica o processo de debcad nº 37.052.280-0 como relativo a lançamento de obrigação principal, fls. 181.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes